



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PS.JPP

Acórdão n.º 428/2017, de 20 de julho

PA 46/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município	3
2.1.1. Cedência de bens a título de empréstimo e donativos em espécie - deficiências no suporte documental (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	9
2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 428/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2017, de 20 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CEI-IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NIF	Número de Identificação Fiscal
PS	Partido Socialista
PS.JPP	Coligação Eleitoral PS.JPP – acórdão n.º 428/2017, de 20 de julho



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PS.JPP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município

2.1.1. Cedência de bens a título de empréstimo e donativos em espécie - deficiências no suporte documental (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.



Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as contas de campanha eleitoral do município da *Maia* padecem das seguintes deficiências:

Cedência de bens a título de empréstimo (cf. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

- ✓ Não constam no processo de prestação de contas do município da *Maia* as correspondentes declarações e/ou documentos semelhantes, assinados pelos cedentes, que permitam concluir que os bens foram colocados à disposição para a campanha; e
- ✓ os documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Donativos em espécie (cf. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

- ✓ As contas de campanha do município da *Maia* registaram donativos em espécie, cujos documentos de suporte não foram disponibilizados pela Coligação; e
- ✓ A ausência dos referidos documentos não permite aferir a conformidade do valor de cada um dos donativos em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município da *Maia*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

Relativamente ao ponto a) - Anexos III e IV do relatório, junto as declarações devidamente assinadas pelos cedentes, que permitem concluir que os bens foram colocados à disposição da campanha, bem como que os valores registados contabilisticamente foram indicados pelos próprios, e de uma forma livre e voluntária. Os recibos relativos a estas cedências já tinham sido enviados anteriormente para a BTA.

Doador	NIF	Designação do bem cedido	Valor da cedência (Eur.)	Anexo (s)
[REDACTED]	[REDACTED]	Automóvel	150	1.1 e 1.2
[REDACTED]	[REDACTED]	Outros Equipamentos	1 500	2
[REDACTED]	[REDACTED]	Outros Equipamentos	200	3
[REDACTED]	[REDACTED]	Outros Equipamentos	1 000	4

Ainda com respeito a este ponto, junto igualmente as declarações assinadas pelas entidades que efetuaram os donativos, que permitem aferir quer a quantidade do produto doado, quer o valor unitário do mesmo, sendo que os valores registados contabilisticamente foram indicados pelos próprios, e de uma forma livre e voluntária, ou com base em outra informação documental. Os recibos relativos a estas cedências já tinham sido enviados anteriormente para a BTA.

Doador	NIF	Designação do bem cedido	Valor da cedência (Eur.)	Anexo (s)
[REDACTED]	[REDACTED]	Sacos	86	5.1 e 5.2
[REDACTED]	[REDACTED]	Camisolas/Sweat Shirts	340	6
[REDACTED]	[REDACTED]	Outras bandeiras	200	6

Apreciação do alegado pela Coligação:

Atendendo aos elementos juntos pela Coligação (*declarações devidamente assinadas pelos cedentes*) e à informação sobre as características e estado dos bens cedidos a título de empréstimo à campanha e/ou doados à campanha, considera-se cabalmente esclarecida a situação.



2.1.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

No caso, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha no montante total de 161.118 Eur. (fornecedor ExpoCertame – Publi e Design Lda – 46.497 Eur. e fornecedor IF – Comunicação e Imagem, Lda – 114.621 Eur.), cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que uma parte das despesas referidas no parágrafo anterior, foram anuladas pelos respetivos fornecedores através da emissão de notas de crédito datadas de 31.12.2017 (fornecedor ExpoCertame – Publi e Design Lda – 46.497 Eur. e fornecedor IF – Comunicação e Imagem, Lda – 38.435 Eur.).

Estas situações representam uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município da *Maia*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

Relativamente ao ponto b) - Anexo V-A do relatório, junto ao processo suportes documentais, disponibilizados pelos fornecedores referenciados no relatório (ExpoCertame - Publi e Design Lda e IF - Comunicação e Imagem, Lda) de forma a colmatar a lacuna das informações insuficientes nas faturas, assim:

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Fornecedor: ExpoCertame – Public. E Design, Lda

Nº Documento	Valor FT	Descrição	Deficiência detetada	Comentário / Informação	Anexo
FA 657	46497	Aluguer suporte telas	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Junho, Julho, Agosto e Setembro. Por erro do fornecedor, esta fatura foi emitida com o NIF incorreto, isto é, com o NIF de um dos partidos da coligação (JPP) - por esse motivo foi anulada.	7
FA 480	46497	Aluguer suporte telas	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Junho, Julho, Agosto e Setembro. Por erro do fornecedor, esta fatura foi emitida com o NIF incorreto, isto é, com o NIF de um dos partidos da coligação (PS) - por esse motivo foi anulada.	7 e 8
NC 27	(46497)	Anulação fatura 480	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Dado que a fatura 480 foi emitida com o NIF incorreto, isto é, com o NIF de um dos partidos da coligação (PS - NIF: 501312188), tornou-se necessário proceder à sua anulação.	8

Nº Documento	Valor FT	Descrição	Deficiência detetada	Comentário / Informação	Anexo
NC 16	(37149)	Anulação fatura 657	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Dado que a fatura 657 foi emitida com o NIF incorreto, isto é, com o NIF de um dos partidos da coligação (JPP - NIF: 513418571), tornou-se necessário proceder à sua anulação.	9
NC 15	(9348)	Anulação fatura 657	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Dado que a fatura 657 foi emitida com o NIF incorreto, isto é, com o NIF de um dos partidos da coligação (JPP - NIF: 513418571), tornou-se necessário proceder à sua anulação.	9



Fornecedor: IF – Comunicação e Imagem, Lda

Nº Documento	Valor FT	Descrição	Deficiência detetada	Comentário / Informação	Anexo
FA 416	13788	Aluguer suporte 2,40x1,70	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Julho, Agosto e Setembro.	10 Pág. 2/3
FA 416	63229	Aluguer suporte 4x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Julho, Agosto e Setembro.	10 Pág. 2/3
FA 416	29451	Aluguer suporte 8x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Julho, Agosto e Setembro.	10 Pág. 2/3
FA 416	1538	Aluguer suporte 16x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: 1 mês	11 Pág. 1/4
FA 416	32	Impressão digital	Sem dimensão	Informação acerca da dimensão, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Três vinis no formato 1,60 x 0,50 "Apelo ao voto"	10 Pág. 2/3
FA 416	3887	Impressão digital 8x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: Julho, Agosto e Setembro.	10 Pág. 3/3
FA 416	2578	Aluguer Carro de som	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, consta na fatura enviada para a BTA, não existindo qualquer informação em falta. Duração: de 1/Set a 30/09	12 (Fatura 416)
FA 416	118	Lona para carro de som	Sem dimensão	Informação acerca da dimensão, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. "Formato da lona 4x3 mts ".	10 Pág. 2/3

N.º Documento	Valor FT	Descrição	Deficiência detectada	Comentário / Informação	Anexo
NC 2	(5141)	Aluguer suporte 2,40x1,70	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Informação acerca do motivo para a anulação parcial da fatura 418, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos.	13
NC 2	(23247)	Aluguer suporte 4x3	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Informação acerca do motivo para a anulação parcial da fatura 418, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos.	13
NC 2	(7036)	Aluguer suporte 8x3	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Informação acerca do motivo para a anulação parcial da fatura 418, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos.	13
NC 2	(3011)	Impressão digital 8x3	Sem informação do motivo da anulação da fatura	Informação acerca do motivo para a anulação parcial da fatura 418, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos.	13



Apreciação do alegado pela Coligação:

Face ao esclarecimento enviado pela coligação, constatamos que:

- ✓ Despesas de campanha - fornecedor ExpoCertame, Lda:

A Coligação, na sua resposta, confirma que as faturas n.º 480 e n.º 657 (datadas de 15.09.2017 e 03.10.2017, respetivamente), identificadas no Relatório da ECFP, foram alvo de emissão das notas de crédito n.º 15, 16 e 27 (datadas de 03.05.2018, 10.05.2018 e 30.09.2017, respetivamente), uma vez que foram emitidas com o NIF de partidos ao invés do NIF da Coligação.

Acresce que o período de aluguer das referidas estruturas foi de 3 meses, conforme email do fornecedor.

- ✓ Despesas de campanha - fornecedor IF, Lda:

A Coligação esclareceu toda a informação em falta, nomeadamente a duração do aluguer, a dimensão da impressão digital e da lona para carro de som. Relativamente à nota de crédito emitida, segundo o fornecedor foram lonas e estruturas que não foram repostas e/ou contagem indevida/excessiva das estruturas.

Face ao alegado pela Coligação e após análise aos documentos enviados, considera-se sanada a irregularidade.

2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

Foram identificadas despesas cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 35.058 Eur. - fatura nº 155 do fornecedor ExpoCertame – Publi e Design Lda (ver anexo V-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Conforme resulta da jurisprudência do TC, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Face ao exposto, a Coligação deverá esclarecer as condições em que a prestação de serviços efetivamente ocorreu e, bem assim, a razão pela qual a respetiva faturação foi realizada na data constante do correspondente documento de suporte.

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, e na ausência de justificação cabal, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, nas contas de campanha do município da *Maia*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

Face ao exposto no ponto anterior, nomeadamente no que concerne ao erro do fornecedor ExpoCertame - Public, e Design Lda. na emissão das faturas n.º 480 e n.º 657 (a primeira emitida com o NIF do "Partido Socialista" e a segunda emitida com o NIF do Partido "Juntos Pelo Povo"), tornou-se necessário que o fornecedor emitisse uma fatura à Coligação Eleitoral PS.JPP (NIF 902102719) e não somente a um dos partidos da coligação, como entidade individual.

Por essa razão, existe uma despesa faturada após o último dia de campanha, contudo os trabalhos discriminados nas três faturas (480, 657 e 155) são os mesmos, não existindo na realidade nenhum "trabalho novo" após as eleições.

Fornecedor: ExpoCertame – Public. e Design, Lda

N.º Documento	Valor FT	Descrição	Deficiência detetada	Comentário / Informação	Anexo
FA 155	27577	Aluguer suporte telas 4x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: junho, julho, agosto e setembro.	7
FA 155	7481	Aluguer suporte telas 8x3	Sem duração do aluguer	Informação acerca da duração do aluguer, disponível no e-mail do fornecedor que anexamos. Duração: junho, julho, agosto e setembro.	7



Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação esclarece as datas das faturas identificadas no Anexo V-B do Relatório da ECFP.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

Finalmente, no que respeita ao ponto d) - Anexo VI do relatório, e pese embora considere que a Coligação Eleitoral PS.JPP não pode ser responsabilizada pela ausência de resposta de entidades terceiras, informo que diligenciamos junto das mesmas, tendo sido remetidos os esclarecimentos que ora juntam em anexo.

Entidade	Status Resposta	Comentário / Informação	Anexo
IF - Comunicação e Imagem, Lda	Em falta	Enviamos um e-mail para o fornecedor a 3 de setembro, e obtivemos a seguinte resposta: "Nunca nada nos foi solicitado. Indico, no entanto, que o saldo acumulado é de 108.746,76 € e que se encontra liquidado"	10 (pág. 3/3)
ExpoCertame - Public, e Design Lda	Em falta	Enviamos um e-mail para o fornecedor a 3 de setembro, contudo até à presente data, não obtivemos resposta.	14
Sersilito — Empresa Gráfica Lda	Em falta	Enviamos um e-mail para o fornecedor a 3 de setembro, e obtivemos a seguinte resposta: "...cumpre-nos informar que não foi recebido nesta firma qualquer pedido de confirmação de saldos...", "de qualquer modo informo que foram realizados trabalhos para a coligação eleitoral PS.JPP no valor total de 30.532,29€..."	15
Porto de Ideias - Com. e Imagem Lda	Em falta	Enviamos um e-mail para o fornecedor a 3 de setembro, e obtivemos a seguinte resposta: "Anexo documento com a cc da campanha. Não entendo pois não encontrei nenhum email sobre esta temática, tendo eu recebido e respondido de outras campanhas". O saldo da conta corrente é de 28.609,80€.	16

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação solicitou aos fornecedores identificados no Anexo VI do Relatório da ECFP, confirmação dos respetivos saldos e transações.

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

- ✓ Fornecedores “IF, comunicação e Imagem, Lda”, “Sersilito, empresa gráfica, Lda” e “Porto de ideias – Com. E Imagem, Lda”. Os saldos acumulados respondidos pelos fornecedores, são concordantes com os totais de despesa refletidos nas contas de campanha da Coligação. Assim, considera-se sanada a irregularidade.
- ✓ Fornecedor “ExpoCertame, Lda”
O fornecedor não enviou qualquer resposta à Coligação. Considerando que, nestes casos em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação, mas sim às entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PS.JPP–acórdão 428/2017** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)